

REFORMAS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONCEITO DE TEMPO KAIROLÓGICO.

**PROCEDURAL REFORMS AND REASONABLE DURATION OF THE PROCESS:
AN ANALYSIS FROM THE CONCEPT OF KAIROLOGICAL TIME**

Autores: Carlos Marden Cabral Coutinho¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar a pertinência das reformas processuais, naquilo em que apostam na simplificação procedimental como forma de buscar um procedimento de trâmite mais célere. Para tanto, apresentar-se-á inicialmente a ideia de modelo constitucional de processo, como sendo a mais adequada ao Estado Democrático de Direito, na medida em que compatível com o paradigma procedimento discursivo de Jürgen Habermas. Em seguida, a partir da distinção entre tempo cronológico e tempo kairológico de Giacomo Marramao, far-se-á uma discussão sobre o conceito de duração razoável do processo, na tentativa de explicar a síndrome de pressa que orienta as reformas promovidas pelo legislador. Diante disto, expor-se-á uma teoria segundo a qual a duração razoável do processo não é aquela que proporciona um procedimento com menor duração, mas sim aquela que permite uma melhor realização do modelo constitucional de processo. Por fim, será feita uma análise das últimas reformas, bem como do Projeto de Lei nº 8.046/10, com o intuito de avaliar a constitucionalidade das alterações promovidas e propostas.

PALAVRAS-CHAVE: REFORMAS PROCESSUAIS. MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TEMPO KAIROLÓGICO.

ABSTRACT: This article aims to investigate the relevance of procedural reforms, in the way that they are betting on procedural simplification in order to seek a speedier procedure. To this end, it will present first the idea of the constitutional model of the process, as the most appropriate to a democratic state, in that procedure compatible with the discursive paradigm of Jürgen Habermas. Then, from the distinction between chronological and kairological time (by Giacomo Marramao), will be presented a discussion of the concept of reasonable duration of the process in an attempt to explain the “hurry syndrome” that guides the legislature when make the reforms. Given this, it will expose a theory according to which the reasonable length of process is not one that provides for a procedure with a shorter length, but one that allows a

¹ Procurador Federal. Especialista em Processo Civil e Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutorando em Direito Processual na PUC Minas. Professor do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito do Centro de Ensino da Área Jurídica Federal – CEAJUFE.

better constitutional model of process. Finally, there will be an analysis of recent reforms, as well as the Draft Law n° 8.046/10, with the aim of assessing the constitutionality of the changes introduced and proposed.

KEY WORDS: PROCEDURAL REFORMS. CONSTITUTIONAL MODEL OF PROCESS. REASONABLE LENGTH OF PROCESS. KAIROLOGICAL TIME.

01. Introdução

O momento é de ênfase nas reformas do direito processual. Nos últimos anos, tanto o processo civil quanto o processo penal vêm passando por uma série de reformas, motivadas pela crença de que a eficiência do Poder Judiciário é comprometida por força da complexidade dos procedimentos constantes no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal. A convicção pela necessidade das reformas atingiu o seu ápice quando o Senado Federal instituiu uma comissão de juristas responsável pela propositura de novos estatutos processuais, dando início à discussão sobre a reforma completa do direito processual brasileiro.

Neste artigo, tratar-se-á com mais ênfase das reformas do Código de Processo Civil, bem como do Projeto de Lei n° 8.046/10, já aprovado pelo Senado Federal e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. O objetivo do estudo é avaliar não apenas a necessidade das reformas, mas também a pertinência das mudanças propostas, principalmente quando se valem da simplificação procedimental como forma de reduzir a duração do procedimento; na medida em que a duração razoável do processo é apenas um dentre muitos princípios constitucionais e as técnicas adotadas pelo legislador (padronização decisório, aumento dos poderes do relator, supressão de recursos etc.) podem levar ao comprometimento da aplicação dos demais princípios (contraditório, ampla defesa/argumentação, fundamentação das decisões etc.).

Para tanto, será inicialmente realizada uma breve análise da natureza jurídica do processo, com o intuito de demonstrar que não é mais possível falar em processo como relação jurídica e instrumento da jurisdição. A partir dos marcos teóricos de Elio Fazzalari (processo como procedimento em contraditório), Jürgen Habermas (democracia procedimental discursiva) e Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (modelo constitucional de processo), será apresentada uma visão do processo como direito fundamental, em termos compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Será também feita uma breve exposição

sobre os princípios envolvidos em seu adequado entendimento, bem como apresentada a idéia de sua compatibilidade.

Em seguida, será discutido o conceito de duração razoável do processo, de maneira a evitar que se confunda com a ideia de duração mínima do processo. Para tanto, será apresentada a teoria de tempo kairológico como tempo devido (Giacomo Marramao), na qual será discutida a síndrome de imediatismo que domina a concepção de um processo ideal. Ao analisar tal teoria, será proposta uma releitura da ideia habitual de tempo, abandonando uma concepção cronológica e objetiva em favor de uma concepção kairológica, na qual a relatividade do tempo ganhe importância, tornando possível uma medição do tempo em função do objetivo a ser alcançado em determinada atividade.

Após apresentados tais marcos teóricos, será feita uma ligação entre as ideias, de maneira a defender que o princípio da duração razoável do processo deve ser entendido como o tempo devido do modelo constitucional de processo, ou seja, só tem duração razoável aquele processo no qual, além de se evitar o desperdício de tempo, também existiu tempo suficiente para que fossem respeitados os princípios pertinentes, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa (argumentação). É a partir de tal entendimento que será feita uma análise crítica das reformas do Código de Processo Civil e do Projeto de Lei nº 8.046/10, com o objetivo de avaliar se as alterações legislativas são compatíveis com a Constituição Federal.

A título de conclusão, pretende-se deixar claro que boa parte das reformas tem como objetivo primordial a conquista de uma eficiência quantitativa do Poder Judiciário, o que se faz através da atribuição de uma importância desproporcional ao princípio da duração razoável do processo. Tal solução tem como sustentação implícita a ideia de que o processo é instrumento da jurisdição e como consequência a formatação de procedimentos que se afastam cada vez mais do modelo constitucional de processo, na medida em que incapazes de equacionar corretamente os princípios que deveriam se relacionar de maneira harmônica.

02. Acesso à jurisdição e modelo constitucional de processo.

A partir da segunda metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, teve início uma nova fase do constitucionalismo contemporâneo, que pode ser caracterizada essencialmente por dois elementos, quais sejam, a consagração dos direitos fundamentais como elementos centrais de todo o sistema constitucional (e do ordenamento jurídico como um todo) e o reconhecimento da supremacia da constituição (BARROSO, 2003).

Em afirmação concisa e condizente com o intuito do presente trabalho, poder-se-ia dizer que, a partir de tal período, a Constituição (com o elenco dos direitos fundamentais reconhecidos por determinado Estado) passou a ser reconhecida como norma ápice de todo o ordenamento jurídico, sendo dado grande destaque à questão de sua força normativa (HESSE, 1991). Tal evolução de entendimento, naturalmente, não se limitou ao direito constitucional, tendo reflexos no estudo de toda a ciência jurídica, incluindo o direito processual.

Tornou-se importante nos estudos do direito processual iniciados da década de sessenta do século passado, o conceito de processo de Fazzalari segundo o qual o processo é procedimento em contraditório. Para o referido autor (FAZZALARI, 2006), o contraditório se daria na medida em que fosse garantida às partes uma posição de simétrica de paridade no processo. Partindo, entretanto, da concepção procedimentalista de Estado Democrático de Direito de Jürgen Habermas (1997), em que os sujeitos são vistos como autores e destinatários das normas; é possível aprimorar o referido conceito, para que se entenda que o contraditório deve ser visto como a garantia de que as partes possam efetivamente contribuir para a formação final do provimento judicial ao qual serão submetidas.

Acontece que mesmo este conceito elaborado ainda não é perfeito, pois a Constituição Federal elenca em seu texto mais alguns princípios (ampla defesa ou argumentação, imparcialidade, fundamentação das decisões, duração razoável do processo etc.) que não podem ser desprezados quando da conceituação de processo. Em outras palavras, partindo-se da Constituição Federal de 1988, é possível chegar à conclusão de que os interessados têm direito não apenas a construir o provimento através de um procedimento em contraditório, mas também têm direito de que este provimento se dê nos moldes previstos constitucionalmente.

Esta é a contribuição apresentada por Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997), ao estabelecer um modelo constitucional de processo para o processo civil, agregando, ao contraditório, outros princípios constitucionais que formariam uma base coerente. Nesse sentido pode-se partir da proposição dos juristas italianos para se reconhecer que a Constituição estabelece uma base principiológica uníssona que constituiu o modelo constitucional de processo, identificados pelos princípios relativos às garantias processuais.

Nas palavras dos próprios autores, quando analisam a nova perspectiva dada pelo projeto constitucional italiano de 1948² ao processo e à noção de modelo constitucional de processo:

Tudo isto permite dizer que depois de 1948 o processo na Itália se tornou uma entidade “modelo único e tipologia plúrima”: expressão que (na sua aparente contradição) exprime eficazmente – nos parece – a idéia de que há um único paradigma constitucional de processo, e se existe (ou pode existir), isto sim, é uma pluralidade de procedimentos jurisdicionais. (ANDOLINA, VIGNERA, 1997, p. 11).³

Tal compreensão de modelo constitucional de processo, entendido como um modelo único e de tipologia plúrima, se adéqua à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que define o processo como garantia. Mas tal modelo vai além de um modelo uniforme, ele se expande, se aperfeiçoa e se especializa, exigindo do intérprete compreendê-lo tanto a partir dos princípios como, também, de acordo com as características próprias de cada microssistema processual. Aqui, cabe apresentar as implicações de tal afirmação.

O modelo constitucional de processo possui segundo Andolina e Vignera três importantes características: expansividade, variabilidade e aperfeiçoabilidade. Isto é: a expansividade, que garante a idoneidade para que a norma processual possa ser expandida para microssistemas, desde que mantenha sua conformidade com o esquema geral de processo; a variabilidade, como a possibilidade da norma processual se especializar e assumir forma diversa em função de característica específica de um determinado microssistema, desde que em conformidade com a base constitucional; e, por fim, a aperfeiçoabilidade, como a capacidade do modelo constitucional se aperfeiçoar e definir novos institutos através do processo legislativo, mas sempre de acordo com o esquema geral (ANDOLINA, VIGNERA, 1997, p. 9-10).

Contudo, não se trata, apenas, de diferença entre procedimentos, no sentido de uma sucessão de atos e fases processuais, como especificado acima por Andolina e Vignera (1997, p. 11). Mais do que isto, é preciso perceber que por mais que todo processo tenha como base os princípios constitucionais (contraditório, ampla argumentação, fundamentação das decisões

² É importante verificar que a apropriação do tema processo como uma garantia constitucional é marco dos processos de redemocratização dos Estados, tendo sido introduzida e consolidada nos textos constitucionais tanto da Constituição italiana de 1948 como também na nossa Constituição da República de 1988.

³ No original: Tutto ciò permette di dire che dopo il 1948 il processo in Italia è diventato un'entità “a modello unico e da tipologia plurima”: espressione che (nella sua apparente contraddittorietà) esprime efficacemente – ci sembra – l'idea che, se esiste un solo paradigma costituzionale di processo, esiste (recte: può esistere) altresì nell'ordinamento una pluralità di procedimenti giurisdizionali.

e existência de terceiro imparcial), há diferença entre os processos, seja em razão do provimento pretendido ou dos direitos fundamentais a serem garantidos.

Em uma apropriação da teoria do modelo constitucional de processo que seja coerente com o Estado Democrático de Direito, principalmente, no marco procedimentalista (HABERMAS, 1997), em que se entende que o processo é uma metodologia de garantia de direitos fundamentais (BARACHO, p. 47), é possível considerar os princípios integrantes do modelo constitucional como aplicáveis a qualquer tipo de processo e não somente ao processo civil. Assim, a noção de modelo constitucional do processo não está atrelada apenas ao processo jurisdicional. Permite-se, então, com tal noção, avançar para uma teoria do processo que agregue não somente o processo jurisdicional, mas o processo legislativo, administrativo, arbitral, de mediação.

Neste sentido, pode-se afirmar a existência de uma teoria geral do processo (BARROS, 2009), não fundada na noção de jurisdição como pretende Cândido Rangel Dinamarco (2008), mas na noção de processo. Processo, este, que é uma garantia constitucional que possui uma base única, fundada nos princípios constitucionais de processo que garante o contraditório, ampla argumentação, duração razoável, terceiro imparcial e fundamentação da decisão, ou seja, como estrutura legitimadora dos provimentos sejam eles jurisdicionais, administrativos, legislativos. Toma-se assim, a proposta teórica de Fazzalari (2006), em uma releitura procedimentalista conformadora com o Estado Democrático de Direito, para compreensão da noção de procedimento e processo.

Feitas estas considerações, é possível dizer que os princípios constitucionais formam uma base principiológica uníssona chamada de modelo constitucional de processo, que estabelece garantias a serem seguidas em todo e qualquer processo/procedimento, como forma de assegurar que o exercício da função jurisdicional se dará de forma condizente com o paradigma procedimento discursivo compatível com o conceito de Estado Democrático de Direito.

03. Tempo cronológico e tempo kairológico.

Pelo exposto no tópico anterior, percebe-se que o conceito de modelo constitucional de processo pode ser tido por correto a partir de 02 (duas) premissas básicas: a) as normas constitucionais têm superioridade hierárquica e força normativa em relação ao restante do ordenamento jurídico; e b) os princípios constitucionais que dizem pertinentes ao processo são compatíveis entre si e devem ser interpretados conjuntamente, de maneira a lhes preservar a harmonia. Embora não pareça haver dúvidas quanto à primeira afirmação, a segunda não

goza de recepção unânime junto à doutrina processual pátria. De fato, é corrente o discurso no sentido de que existe uma contradição entre a duração razoável e a efetividade do processo de um lado e, de outro, o contraditório e a ampla defesa⁴.

Segundo este raciocínio, é evidente a oposição entre os princípios citados, na medida em que uma maior quantidade de oportunidades para interposição de recursos e manifestações em geral das partes tem por efeito direto o aumento da duração do procedimento, o que significa comprometimento de sua celeridade e, possivelmente, de sua efetividade. Embora não seja falsa a afirmação de que o contraditório e a ampla defesa (argumentação) exigem um tempo específico para serem efetivados, dela não decorre necessariamente o comprometimento da celeridade e da efetividade do processo. Tal conclusão apressada decorre de uma confusão existente entre duração razoável e duração mínima do processo, que, conforme será exposto a seguir, tem por efeito prático a busca da solução mais rápida, mas muitas vezes inábil para que o processo se desenvolva nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

Para desfazer a referida confusão, recorre-se ao filósofo italiano Giacomo Marramao, cujas obras têm se debruçado sobre a natureza do tempo, na tentativa de consagrar o conceito de tempo kairológico. Trata-se de um conceito encontrado na obra do filósofo, principalmente em seu livro *Kairós – apologia do tempo devido*. A partir das lições deste e de outros livros do autor, pretende-se mostrar que o referido conceito pode ser utilizado para uma melhor compreensão do princípio da duração razoável do processo.

A investigação de Giacomo Marramao começa com o questionamento da origem da expressão mais usual: tempo cronológico. O ponto de partida para o estudo do autor é a diferença entre tempo autêntico e tempo inautêntico, quando ele expõe a diferença entre o tempo percebido pelas pessoas em relação àquele marcado pelo relógio. A seu ver, existe um tempo autêntico, percebido pelas pessoas, mas impossível de se marcar de maneira exata, o que faz com que seja de pouca operacionalidade. Por tal motivo, acaba-se recorrendo a um tempo artificial, não condizente com a realidade física, mas possível de ser marcado com exatidão, o que o torna extremamente funcional (MARRAMAIO, 2005a, p. 56).

⁴ Neste sentido, a advertência de Conceição Gomes ao dizer que: Integra-se no tema da lentidão da justiça, a questão, muito discutida entre nós, do chamado excesso de garantismo, freqüentemente apontado com uma das principais causas da morosidade judicial. Num Estado de Direito, o sistema jurídico deve prever um conjunto de direitos fundamentais e de garantias, proibindo, não só qualquer limitação, mas também criando condições legais e substanciais para o seu efetivo exercício. É, contudo, conhecida a grande divergência entre o modelo constitucional e legal e as práticas operativas das quais resultam déficits de garantismo (O Tempo nos Tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça, 2003, p. 15).

Como explica o próprio autor, trata-se da secção entre a representação do tempo e o sentimento de tempo. No primeiro caso, o tempo é representado como exteriorizado e espacial, enquanto no segundo caso ele é representado em sua pureza e autenticidade. Neste segundo caso, o tempo aparece como um fluxo vital, uma multiplicidade qualitativa sem semelhança com o número, heterogeneidade pura (dentro da qual não há qualidades distintas). Segundo Giacomo Marramao, tal circunstância já era percebida na Grécia antiga, na qual o vocabulário contemplava uma divisão da denominação do tempo em *chronos* e *aión*.

Para os gregos, o tempo cronológico era a dimensão quantitativa e homogênea da sucessão cronológica, enquanto o tempo aiônico era a dimensão qualitativa e incomensurável da duração. Sobre tal distinção, o autor faz algumas considerações, começando por apontar que não se tratam de conceitos opostos, mas sim complementares, ou seja, apontavam-se as duas denominações como forma de demonstrar que o conceito de tempo deve ser visto como algo complexo. Ademais, as referidas denominações traziam implícita em si uma série de significados que foi se perdendo ao longo das sucessivas traduções e simplificações.

Além da questão da complementaridade e da natureza polimórfica dos conceitos de tempo, Giacomo Marramao aponta a necessidade de revisitar Platão e Aristóteles, para melhor compreender a reflexão que os gregos faziam sobre o tempo. Como aponta o filósofo, Platão considerava que *chronos* era a imagem móvel de *aión*, com isso querendo dizer que o momento cronológico e o momento aiônico não são exclusivos nem opostos, de maneira que não dão margem a um dualismo, mas fazem parte de um modelo único. O tempo cronológico não era, portanto, uma espécie de simulacro do tempo aiônico, mas sim a sua imagem reflexiva necessária (MARRAMAIO, 2005a, p. 09-11).

Se valendo da lição de Platão, Giacomo Marramao explica que há uma importante implicação ali contida, vez que entender o tempo cronológico como imagem necessária e móvel do tempo aiônico significa entendê-lo como tempo numerado e não como tempo medido. O tempo numerado não é estático, mas móvel, o que significa que o conceito se refere à vitalidade, entendida como a virtualidade da duração. Por outro lado, o tempo medido (que habitualmente se entende como tempo cronológico) é um tempo estático, como o tempo medido pelo relógio. É por tal motivo que o simbolismo grego retratava *chronos* sempre como um velho e *aión* como uma criança (ou um jovem), dotado de persistência e poder de regeneração.

Para Platão, *chronos* é a verdadeira imitação de *aión* enquanto divisão, declinação rítmica da duração: uma espécie de restituição instantânea da continuidade de uma trama cinematográfica. A metáfora cinematográfica parte da ideia de que é impossível abstrair uma

trama cinematográfica de cada fotograma singular que a compõe, pois, se é verdade que cada fotograma não tem sentido isoladamente, também a trama seria impossível sem a imperceptível impressão em cada fotograma. Da mesma forma, a dimensão cronológica é a declinação não apenas legítima e necessária, mas também eterna da dimensão aiônica (MARRAMAIO, 2005a, p. 16-18).

Uma vez esclarecido que o conceito grego de tempo incluía tanto a ideia de tempo cronológico quanto a ideia de tempo aiônico, o autor passa a analisar as diversas acepções do conceito de tempo ao longo da história da ciência, expondo a transformação do conceito de tempo absoluto (decorrente da física newtoniana) para o conceito de tempo relativo (decorrente da física einsteiniana). De fato, no fim do século XVIII, os trabalhos de Isaac Newton, que serviram de base para a física clássica, partiam da ideia de leis universais que poderiam ser aplicadas a todos os corpos em qualquer tempo e em qualquer parte do universo. Dada essa premissa, o tempo e o espaço eram visto como absolutos.

Entretanto, no início do século XX, a Teoria da Relatividade de Albert Einstein põe em xeque a ideia de um tempo absoluto, para consagrar a velocidade da luz como a única medida física absoluta, passando o tempo a ser relativo para cada observador, dadas as suas circunstâncias individuais. Ademais, numa verdadeira revolução dos conceitos até então vigentes na física clássica, a Teoria da Relatividade passou a tratar espaço e tempo como sendo apenas perspectivas diferentes de uma mesma realidade, na medida em que o universo passava a ser composto por quatro dimensões (e não mais três!), sendo uma delas temporal e três espaciais, naquilo que passou a ser conhecido como espaço-tempo. Segundo Albert Einstein, quanto maior fosse a velocidade espacial de um observador, menor seria a velocidade da passagem do tempo, de maneira que as concepções de tempo e espaço passavam a ser não apenas entrelaçadas, mas também relativas.

A Teoria da Relatividade, porém, apesar de sua significativa contribuição, não foi o ponto final na discussão sobre a natureza física do tempo. Dentre as várias contribuições surgidas no curso do século XX, uma das mais importantes foi o princípio da incerteza de Werner Heisenberg, segundo o qual é impossível medir ao mesmo tempo a velocidade e a localização de uma partícula, representando mais uma indicação no sentido de que o tempo e o espaço não são realidades absolutas e independentes. Outro conceito muito discutido na física é aquele de flecha do tempo, que gira em torno da questão de saber se o tempo tem direção e sentido determinados (do passado para o futuro) ou se ele tem apenas direção (não existindo diferença física entre passado e futuro). Pela ideia de flecha do tempo, existe um sentido no qual o tempo se move, como uma flecha que tem cauda, corpo e seta (ponta).

Trabalhando com a ideia de flecha do tempo, Giacomo Marramao diz que, a partir do nosso nível de experiência, é possível se falar em 05 tipos de temporalidades: a) nootemporalidade ou tempo noético (representa a flecha do tempo bem definida na mente humana madura, sendo possível caracterizar uma direção, com clara separação entre passado e futuro, com seus horizontes de memória e expectativa); b) biotemporalidade ou tempo biológico (é uma flecha na qual a cauda e a ponta existem mas não estão bem definidas, ainda existe a diferença entre passado, presente e futuro, mas o presente da consciência é substituído pelo presente orgânico); c) eotemporalidade ou o “t” da física (uma flecha sem cauda nem ponta, sendo apenas uma linha, pois no universo astronômico não existe uma direção preferencial para o tempo); d) prototemporalidade ou tempo do universo subatômico (a flecha se apresenta desintegrada em fragmentos desconexos, de maneira que o tempo além de não ter direção, também não tem continuidade, somente pode haver referência de maneira probabilística); e e) atemporalidade ou mundo da radiação eletromagnética (os próprios fragmentos da flecha desaparecem, pois o tempo é literalmente azerado, na medida em que não passa para aquilo que se move à velocidade da luz) (MARRAMAIO, 2005a, p. 43-45).

Apoiado na física moderna, portanto, Giacomo Marramao defende a relatividade do tempo, afirmando que não se pode fazer uma interpretação do tempo como entidade absoluta, sob pena de se esquecer que o tempo só existe enquanto percebido no presente. É neste ponto que o filósofo apresenta a ideia de “*futuro passado*”, como uma forma de explicar como a percepção ordinária de tempo é apenas uma marca da cultura ocidental. A ideia de “*futuro passado*” vem da constatação de que só o agora existe, enquanto passagem aberta tanto para o passado quanto para o futuro (MARRAMAIO, 2005a, p. 78-83).

Nossa forma específica de percepção, entretanto, é marcada pela capacidade de avaliar o passado e, com base nele, elaborar previsão sobre o que provavelmente acontecerá no futuro. Essa sistemática faz com que se antecipe o futuro para o presente e se tenha uma percepção (ainda que fugaz) dele antes mesmo da sua chegada. Uma vez realizada a previsão do que é razoável esperar do futuro, passa-se a viver em um agora que percorre um “*futuro passado*”, ou seja, um futuro que demora, pois, apesar de nunca ter existido, o vislumbre que se teve dele está cada dia mais distante no passado. Entende o autor, que este é o motivo pelo qual a cultura ocidental vive em uma hipertrofia da expectativa, como se o momento mais importante fosse o próximo.

Esta hipertrofia da expectativa é o que Marramao vai chamar de síndrome da pressa, patologia decorrente da confusão usual que se faz entre pressa e velocidade. Segundo o autor, a velocidade sempre foi valorizada ao longo do tempo, sendo motivo de elogio entre os

gregos, pois era virtuosa, mas somente na medida em que se mostrava capaz de atingir o seu objetivo. Por outro lado, a pressa se confunde com a precipitação (sendo uma forma de aceleração insensata e imprudente) e, exatamente como a lentidão, se apresenta como uma forma de intempestividade. O segredo da correta percepção do fenômeno do tempo consiste, então, em se buscar o equilíbrio entre a lentidão e a pressa, entre a hesitação e precipitação, ou, como prefere Marramao, consiste em procurar o tempo devido.

Nas palavras do próprio autor

A síndrome temporal que marca a condição hipermoderna não é a velocidade enquanto tal. O mundo grego apreciava enormemente a velocidade, que era considerada um fator de virtude: não por acaso, a *Ilíada* tece um elogio a Aquiles a partir da sua prerrogativa de “pés velozes”. A velocidade, entretanto, era virtuosa somente enquanto funcional à sua finalidade: somente na medida em que se demonstrava eficaz, capaz de atingir o seu objetivo. Na havia espaço, dentro da cultura grega, para a dimensão da pressa, da precipitação do tempo: a pressa, a aceleração insensata e imprudente erra o alvo exatamente como a lentidão, o atraso hesitante. Pressa e lentidão, precipitação e hesitação não são mais do que duas formas especulares de intempestividade (MARRAMAIO, 2008, p. 99).⁵

Para uma melhor definição do que seria este tempo devido, Giacomo Marramao passa a investigar a própria origem da palavra “tempo”. Em primeiro lugar, seu questionamento recai sobre o fato de que algumas línguas (como o italiano e o português) usam tal palavra para se referir a fenômenos completamente diversos, que em outros idiomas têm designação autônoma, como “*time*” (tempo cronológico) e “*weather*” (tempo meteorológico) no inglês. Passa ele então a buscar a origem comum das palavras, chegando até o termo “*tempus*” do latim. A surpresa, entretanto, está na constatação de que mesmo esta não é uma palavra original, mas sim derivada, do mesmo radical que deu origem a outras palavras como “*tempestas*”, “*temperare*”, “*temperatio*”.

De outra forma, se pode dizer que, desde a sua origem, a palavra “tempo” sempre teve em si implícita a ideia de tempestividade, o que se deve ao fato de que o correspondente grego para o latino “*tempus*” não é “*chrónos*”, mas sim “*kairós*”. Enquanto “*chrónos*” era uma expressão grega para designar o tempo cronológico, “*kairós*” era uma expressão mais ampla, que trazia em si as várias acepções possíveis de tempo, naquilo que os gregos

⁵ No original: La síndrome temporale che contrassegna la condizione ipermoderna non è la velocità inquanto tale. Il mondo greco apprezzava enormemente la velocità, che era considerata un fattore de virtù: non per nulla l'*Iliade* tesse l'elogio di Aquile nella sua prerrogativa di “pie' veloce”. La velocità era tuttavia virtuosa solo in quanto funzionale allo scopo: solo nella misura in cui si dimostrava efficace, capace di cogliere l'obiettivo. Non aveva spazio, all'interno della cultura greca, la dimensione della fretta, della precipitazione del tempo: la fretta, l'accelerazione insensata e imprudente, manca il bersaglio esattamente quanto la lentezza, l'esitante indugio. Fretta e lenteza, precipitazione ed esitazione, non sono che due forme speculari di intempestività.

chamavam de tempo oportuno ou tempo devido. Como explica Giacomo Marramao, a palavra *kairós* tem como raiz o indo-europeu “*krr*”, que também deu origem ao verbo *keránnymi*, que significava mesclar ou temperar.

Dessa maneira, é possível dizer que, enquanto *aión* e *chronos* eram conceitos complementares, *kairós* era um conceito mais amplo, que mesclava ambos os conceitos anteriores, permitindo que o tempo fosse compreendido além da perspectiva estritamente cronológica. O tempo kairológico, portanto, era o tempo entendido em sua complexidade que envolvia tanto a simples medição do tempo quanto a sua passagem autêntica. Impõe-se, então, a necessidade de se fazer um resgate do significado original da palavra tempo, passando a perceber o fenômeno para além da simples medição do tempo cronológico. O reconhecimento da complexidade do termo, dá margem à utilização da expressão tempo kairológico: o tempo devido (MARRAMAIO, 2005a, p. 97-103).

Sobre a questão, é clara a lição de Giacomo Marramao

O nosso tempo – nos diz hoje a antiga sabedoria – é o tempo da forma vivente, o tempo do mundo que evolui, exatamente porque propiciado por um *kairós*. Nós só podemos viver a dimensão do tempo devido, independentemente da natureza do desconhecido que o delimita: tenha o *kairós* atrás de si o ‘indeterminado’ de Bohr e Heisenberg ou na origem a “potência incompreensível” de Newton e Einstein – para os quais existe, no entanto, um desenho do “Grande Velho” e “Deus não joga dados” (MARRAMAIO, 2005a, p. 76).⁶

Percebe-se, portanto, que a investigação da natureza do tempo e mesmo de sua etimologia revela que não é correta a tentativa de tratar o tempo cronológico como um tempo absoluto, o qual deve ditar toda e qualquer avaliação de tempestividade. Na verdade, o tempo a ser privilegiado é o tempo kairológico, assim entendido o tempo devido (oportuno). Esta alteração de perspectiva permite perceber que a duração razoável nem sempre é a cronologicamente mais curta, na medida em que a velocidade pode ser transformada em pressa, tendo por consequência a busca de uma duração tão breve que torne inviável se alcançar a meta originalmente pretendida.

04. Duração razoável como tempo devido do processo.

⁶ No original: Il *nostro* tempo – ci dice oggi quell’antica sapienza – é il tempo della forma vivente, il tempo del mondo che si evolve, proprio perché propiziato da un *kairós*. Noi possiamo vivere soltanto la dimensione del tempo debito, del tempo kairológico, indipendentemente dalla natura dello *spaesante* che lo delimita: sia che il *kairós* abbia alle sue spalle l’‘indeterminato’ di Bohr e Heisenberg, sia che abbia all’origine la ‘potenza incompreensibile’ di Newton e Einstein – per cui c’è comunque un disegno del “Grande Vecchio” e “Dio non gioca a dadi”.

A partir da conjugação das ideias expostas nos tópicos anteriores, é possível, então, fazer uma transposição do raciocínio para o direito processual e afirmar que o princípio da duração razoável do processo é aquele segundo o qual o procedimento satisfaz o tempo devido do modelo constitucional de processo, assim entendido o espaço temporal necessário para que seja garantido aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa (argumentação) perante um magistrado imparcial e comprometido com decisões devidamente fundamentadas. Em outras palavras, a duração do processo não deve ser avaliada com base exclusivamente no tempo cronológico, mas sim no tempo devido para o desenvolvimento de um processo compatível com a moldura estabelecida constitucionalmente.

É possível ainda, apontar que existe uma orientação equivocada sempre que a reforma legislativa visa exclusivamente à redução da duração do procedimento, sem se preocupar com a efetividade dos demais princípios componentes do modelo constitucional de processo. Neste caso, confunde-se velocidade com pressa e passa-se a configurar procedimentos que, apesar de céleres, não são aptos a atingir a sua finalidade, na medida em que não são capazes de assegurar aos interessados o seu direito fundamental a um processo, no qual eles possam discutir eventuais lesões e ameaças de direito, cercados das garantias constitucionais específicas.

A ideia adotada, portanto, é a de que a duração do processo só é razoável quando leva em conta o tempo devido do procedimento, não confundindo pressa com velocidade; sob pena de afastar o procedimento do modelo constitucional de processo, através de alterações que privilegiem a celeridade, olvidando o caráter harmônico e coeso que deve haver entre os princípios constitucionais pertinentes. É sob esta perspectiva que se fará uma breve análise de algumas das alterações concretizadas e vindouras, com o intuito de avaliar em que medida elas são compatíveis com o modelo constitucional de processo.

Um primeiro exemplo ao qual podemos nos referir é o do artigo 285-A (acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06), que prevê a possibilidade de julgamento liminar pela improcedência do pedido, caso a questão controversa seja exclusivamente de direito e o mesmo magistrado já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. No entendimento albergado pelo legislador, uma vez que o julgamento é pela improcedência, pode ser dispensada até mesmo a situação do réu, na medida em que a sentença não lhe causaria qualquer prejuízo. Tal caso, entretanto, pode ser apontado como sintomático da síndrome de pressa do legislador. Senão vejamos.

Não há dúvida de que o julgamento improcedente liminar dá uma solução rápida e contundente à demanda judicial e, neste aspecto, privilegia o princípio da celeridade. A

pergunta que deve ser feita, entretanto, é sobre a adequação do novo procedimento ao modelo constitucional de processo e, neste caso, que a resposta negativa se impõe. Em primeiro lugar, porque, seja qual for o conteúdo da sentença (ainda que de total improcedência), ela terá o réu como destinatário do processo, sendo que excluí-lo do procedimento impede que ele participe da construção da decisão judicial, comprometendo qualquer pretensão de caráter democrático da decisão.

Mais grave, entretanto, é a situação do autor, que tem completamente suprimido o seu direito fundamental à ampla defesa, entendida como ampla argumentação. Ora, é absolutamente irrelevante o fato de que a questão seja exclusivamente de direito e que o juiz já a tenha tomado por improcedente em momentos anteriores, pois o princípio da ampla defesa (argumentação) garante ao autor a possibilidade de apresentar novos argumentos em favor da questão. Julgar o pedido totalmente improcedente já em caráter liminar, significa impedir que algum eventual novo argumento seja deduzido em juízo, o que pode vir mesmo a significar comprometimento da legitimidade da decisão judicial em questão (ALEXY, 2007).

Neste caso, importante destacar que o julgamento pela total improcedência se dará com base nos julgamentos anteriores do próprio magistrado, sequer havendo necessidade de entendimento sumulado ou mesmo pacífico nos Tribunais Superiores. Trata-se, portanto, de um caso clássico no qual a busca por uma solução mais rápida do litígio (e pela diminuição do volume dos processos judiciais) acaba por orientar a reforma, que passa a configurar o procedimento à margem do modelo constitucional de processo, com total descaso pelos princípios constitucionais atinentes à espécie. Tem-se, assim, a exaltação do processo como instrumento da jurisdição (cujo funcionamento adequado deve ser colocado em primeiro plano), como se, na verdade, não se tratasse de um direito fundamental dos interessados.

Um segundo exemplo da síndrome de pressa pode ser extraído da prática judicial, especificamente do que tem sido chamado de julgamento por lote (ou por lista) nos tribunais pátrios. De acordo com tal procedimento, o relator não mais lê o seu voto com o intuito de discuti-lo com os demais membros do tribunal (ou turma recursal), limitando-se a apresentar uma breve lista de processos semelhantes, indicando quando seu entendimento no conjunto de casos. Uma vez feita a exposição, sem que haja qualquer espécie de debate (salvo raras exceções), os demais julgadores apenas apresentam o seu acordo (ou desacordo) com o julgamento coletivo, sem que haja qualquer apreciação dos fatos ou argumentos constantes dos autos.

Inicialmente adotada nos Tribunais Superiores, a prática passou a ser adotada nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais, sem despertar

qualquer crítica mais contundente. Acontece que, nos Tribunais Superiores, somente são apreciadas questões de direito, não podendo ser conhecidas questões de fato, nos termos da Súmula n° 07 do Superior Tribunal de Justiça⁷; o que faz com que tal sistemática seja intransponível para instâncias nas quais seja possível a discussão de matéria essencialmente fática. Mesmo em se tratando de questão exclusivamente de direito, a prática fere o modelo constitucional de processo, na medida em que impede que a parte tenha o seu argumento conhecido por todos os membros do colegiado. Na prática, o procedimento implica falseamento do julgamento colegiado, que passa a ser um julgamento singular, à revelia da configuração constitucional do julgamento em grau recursal.

Tal situação, entretanto, assume uma gravidade ainda mais notória quando a prática passa a ser adotada pelos tribunais aptos a analisar matéria de fato. Neste caso, são milhares os processos levados a julgamento em uma única sessão, na qual se olvida por completo a obrigação de conhecer dos fatos que são indispensáveis para a solução do litígio. Efetivamente, se o julgamento de uma questão exclusivamente de direito causa um cerceamento da ampla argumentação, a adoção do julgamento por lote em questões envolvendo de matéria de fato pode ser tida mesmo como negação da própria atividade jurisdicional, na medida em que, em tais casos, é simplesmente impossível emitir um juízo de valor sem que sejam apreciadas as provas constantes nos autos.

A prática de julgamento por lote (ou por lista), então, configura um exemplo claro no qual a velocidade foi substituída pela pressa e a eficiência quantitativa do Poder Judiciário foi colocada em primeiro plano. Trata-se, mais uma vez, de recorrer à concepção de que o processo é instrumento da jurisdição (BÜLOW, 1964), ignorando-se que os interessados têm direito ao processo nos moldes constitucionalmente definidos. O que acontece, portanto, é que a eficiência qualitativa da atividade judicial é desprezada, tendo por consequência direta a inaptidão do Poder Judiciário para atingir a finalidade que lhe foi atribuída pela Constituição Federal.

Não bastasse a fartura de exemplos que podem ser encontrados no Código de Processo Civil vigente e na praxe judicial, é ainda mais impressionante o fato de que a síndrome da pressa também permeia todo o Projeto de Lei n° 8.046/10, deixando claro que o novo Código de Processo Civil está mais preocupado com uma eficiência quantitativa do que qualitativa do Poder Judiciário. O compromisso exclusivo com o tempo cronológico (em detrimento do tempo devido do processo) é explícito já na exposição de motivos do

⁷ Súmula n° 07 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

anteprojeto elaborado pela comissão de juristas, no qual seu presidente, Luiz Fux, declara que o desafio da comissão é *“resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”*, para, então, mais à frente, afirmar que *“o Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e aberrações que passam pela Ponte da Justiça”* (BRASIL, 2010).

A própria natureza dos termos utilizados não deixa margem pra qualquer dúvida quanto ao fato de que a comissão de juristas ignorou completamente o modelo constitucional de processo, bem como a necessidade de valorização e harmonização dos princípios que compõem a sua base uníssona. Na ânsia de dar uma satisfação à sociedade, o projeto do novo Código de Processo Civil põe em primeiro plano o princípio da celeridade, confundindo pressa com velocidade e duração mínima com duração razoável. Não é de causar surpresa, portanto, que o Projeto de Lei nº 8.046/10 não apenas mantenha os dispositivos e técnicas instrumentalistas atualmente vigentes, como ainda traga inovações que contribuem para distanciar cada vez mais o procedimento configurado daquele garantido na Constituição Federal.

Um exemplo bastante esclarecedor pode ser encontrado no artigo 766, §1º do Projeto de Lei nº 8.046/10, no qual se dispõe que

Art. 766. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

Trata-se de um dispositivo sintomático. Num primeiro momento, apresenta-se como essencial a intimação do devedor quanto à penhora realizada, pelo simples e evidente motivo de que seria absurdo levar adiante a execução, sem que o executado tivesse ciência de que parte de seu patrimônio está onerada por uma medida judicial constritiva. Tal direito do executado, entretanto, implica um decurso temporal mínimo, que passa a ser visto com maus olhos a partir do momento em que a tentativa de intimação não é bem sucedida na primeira oportunidade. A solução encontrada pelo legislador, então, é radical: permitir que o magistrado dispense a intimação do executado.

Perceba-se que o dispositivo sequer faz menção a qualquer má-fé do devedor ou mesmo a indícios que levem a crer que ele dificultou a sua própria intimação, ou seja, mesmo que o insucesso da intimação tenha decorrido de circunstâncias normais e insuspeitas,

qualquer executado está sujeito à possibilidade de ser submetido a uma execução forçada sem sequer tomar conhecimento de que o seu patrimônio era objeto de penhora. A lógica, portanto, é cristalina: o compromisso do procedimento é com a menor duração possível, sendo irrelevante se a velocidade é confundida com a pressa, pondo em xeque os direitos fundamentais da parte.

Este exemplo é especialmente preocupante, pois deixa evidente que a doutrina processual brasileira ainda ignora o século e meio de avanços que se seguiu ao surgimento da teoria do processo como relação jurídica, em 1868 (BÜLOW, 1964). A perspectiva, portanto, é a de que o Projeto de Lei nº 8.046/10, ao ser convertido no novo Código de Processo Civil, condene o direito processual brasileiro a permanecer por mais algumas décadas à margem dos avanços decorrentes das contribuições de Elio Fazzalari, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ítalo Andolina, Giuseppe Vignera entre outros.

As reformas legislativas efetivadas e em curso são cristalinas no sentido de indicar que a mentalidade prevalente continua a ser a instrumentalista, de acordo com a qual é o instrumento da jurisdição. Não se percebe, portanto, que o direito fundamental assegurado pela Constituição Federal é o direito ao processo e é sob esta ótica que a própria jurisdição deve ser entendida, ou seja, como uma organização estatal cujo objetivo é assegurar que qualquer interessado, ao se sentir vítima de uma lesão ou ameaça a direito, possa encontrar um procedimento configurado de acordo com o modelo constitucional de processo.

05. Conclusão

É iminente a chegada de um novo Código de Processo Civil, bem como de seu correspondente na área criminal. O momento, portanto, é propício para uma reflexão mais profunda sobre a forma como as reformas procedimentais têm sido encarada ao longo dos anos. Na busca de um procedimento ideal, o legislador pátrio tem sido cada vez mais sensível aos apelos do Poder Judiciário, no sentido simplificar os procedimentos, buscando a qualquer custo a rápida solução do litígio ou mesmo a extinção dos processos no menor tempo possível. Esta tendência se mostra presente mesmo no Projeto de Lei nº 8.046/10, que, não por acaso, teve como origem uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (hoje ministro do Supremo Tribunal Federal).

A mentalidade corrente, entretanto, é equivocada. Uma análise da concepção moderna quanto à natureza jurídica do processo aponta para a existência de um direito fundamental de estar em juízo amparado por um procedimento compatível com o modelo constitucional de processo. Nesta concepção, o Estado Democrático de Direito impõe o

entendimento de que os princípios constitucionais pertinentes (ampla argumentação, contraditório, duração razoável, terceiro imparcial e fundamentação das decisões) formam uma base principiológica harmônica e uníssona, que deve vincular todos os procedimentos específicos que venham a ser formatados pelo legislador ordinário.

Se existe alguma dúvida quanto à expansividade, à variabilidade e à aperfeiçoabilidade de tal modelo constitucional de processo, ela decorre exclusivamente da má compreensão do princípio da duração razoável do processo. De fato, muitas vezes tal princípio é entendido como imperativo para que o procedimento tenha a menor duração possível, o que significa confundir velocidade com pressa. É tal síndrome de pressa que coloca em oposição o princípio da duração razoável do processo em relação aos seus congêneres, dando sustentação à ideia de que é preciso flexibilizar (ou mesmo eliminar) o contraditório, a ampla defesa (argumentação), a imparcialidade e a fundamentação das decisões para que o processo atinja a sua finalidade.

O que acontece, porém, é exatamente o oposto: o procedimento não atingirá a sua finalidade na medida em que não for capaz de se adequar ao modelo constitucional de processo. Se tal modelo definido pela Constituição Federal exige um tempo mínimo para a sua efetivação, então se trata de um tempo devido (oportuno) e adotar medidas que restrinjam essa duração mínima implica intempestividade. Para a efetividade (qualitativa) do processo, a pressa é tão prejudicial quanto a lentidão, pois hesitação e precipitação são apenas formas distintas do mesmo erro, qual seja, não ser capaz de reconhecer o tempo devido do modelo constitucional de processo.

Tal constatação é imprescindível para que seja possível fazer uma crítica acertada sobre as reformas que assolam o direito processual brasileiro. É preciso que se assumam um compromisso com o modelo constitucional de processo e, por via de consequência, com o tempo oportuno para o exercício dos direitos fundamentais dos interessados. Julgar o pedido improcedente sem sequer citar o réu ou avaliar o argumento da parte autora realizar julgamentos por lote (ou lista) sem que sejam conhecidos os fatos e argumentos do caso concreto e admitir que o juiz dispense a penhora do executado independentemente das circunstâncias são exemplos claros de como a síndrome da pressa tem orientado as reformas do Código de Processo Civil.

É preciso que o direito processual civil brasileiro evolua, no sentido de incorporar os avanços teóricos das últimas décadas, passando a reconhecer o direito fundamental ao processo compatível com o modelo constitucional. Mais do que isso, é preciso que se assumam um compromisso com o exercício dos direitos fundamentais dos interessados, assegurando

que o legislador ordinário não privilegia o princípio da duração razoável do processo em detrimento do contraditório, da ampla defesa (argumentação), da imparcialidade e da fundamentação das decisões. Tais princípios são todos previstos constitucionalmente, o que significa que é preciso entendê-los como um corpo único, coeso e coerente.

A síndrome da pressa deve ser combatida com a percepção de que o modelo constitucional de processo tem um tempo devido (oportuno), de maneira que qualquer procedimento que não seja compatível com os princípios constitucionais não está atingindo a sua finalidade. É preciso que se entenda que, a partir do momento que o processo não pode mais ser considerado como instrumento da jurisdição, não é razoável dar ênfase à eficiência quantitativa, em detrimento da eficiência qualitativa. O entendimento do conceito de tempo kairológico, faz com que as reformas sejam avaliadas sob o prisma de sua tempestividade e não celeridade. Este trabalho é uma contribuição neste sentido.

06. Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A fundamentação das decisões a partir modelo constitucional do processo**. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre, v. 6, 2008, p. 131, 148.

_____. **O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas a partir da Constituição**. *Constituição e Processo*. Del Rey: 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Exposição de motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>.

_____. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm.

_____. **Projeto de Lei nº 8.046 de 22 de dezembro de 2010 (novo Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>.

BUENO, Cássio Scarpinella. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; e LAUAR, Maria Terra (coordenadores). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 157-166.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

_____. **Statutory Law and Judicial Function**. Philadelphia: *American Journal of Legal History*, 1995.

CONCEIÇÃO GOMES. **O Tempo dos Tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GÜNTHER, Klaus. *Un concepto normativo de coherencia para una teoría de La argumentación jurídica*. Trad. Juan Carlos Velosco Arroyo. *DOXA*, V17-18, PP 271-302, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabril Editor, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARRAMAO, Giacomo. **Kairós: Apologia del tempo debito**. Roma: Laterza, 2005.

_____. **La Passione del presente**. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

_____. **Potere e Secolarizzazione: Le categorie del tempo**. Torino: Bollati Boringhieri, 2005.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; BARROS, Flaviane de Magalhães. Estudo sobre as reformas processuais macroestruturais: a necessidade de adequação ao devido processo legislativo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi em Fortaleza**. Florianópolis: Boiteaux, 2010, p. 7544-7564.